



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000406919**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1512097-41.2021.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante MUNICIPIO DE ITU, é apelado ÔNIX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**ADRIANA CARVALHO**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1512097-41.2021.8.26.0286**

**Processo originário nº 1512097-41.2021.8.26.0286<sup>1</sup>**

**Apelante: Município de Itu**

**Apelado: Ônix Empreendimentos e Participações Ltda**

**Comarca: SAF - Serviço de Anexo Fiscal - Itu**

**Voto nº 10988**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.  
EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO DO  
RECURSO.

I. Caso em Exame.

1. Apelação interposta pelo Município de Itu contra sentença que extinguiu execução fiscal, em razão do pagamento, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional e artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste na ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, configurando violação ao princípio da dialeticidade.

III. Razões de Decidir.

3. A sentença foi fundamentada na extinção da ação, em razão do pagamento do débito, não abordando as teses relativas à validade da CDA ou a prescrição.

4. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença viola o princípio da dialeticidade, impedindo o conhecimento do recurso.

IV. Dispositivo.

5. Não conhecimento do recurso.

### **Vistos.**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Itu** contra sentença que, nos autos da ação de execução

fiscal versando sobre cobrança de IPTU dos exercícios de 2018 e 2019, julgou extinto o crédito tributário, com fundamento no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 57/60).

Em suas razões recursais, em síntese, afirma a Municipalidade que o feito foi sentenciado com o reconhecimento da prescrição e nulidade do título executivo, por violação ao artigo 174 do Código Tributário Nacional. Defende a legitimidade passiva da executada para pagamento do débito. Requer o provimento recursal para rejeitar a exceção de pré-executividade e permitir o prosseguimento da execução fiscal (fls. 65/70).

A executada-excipiente apresentou contrarrazões ao recurso, pugnando pelo não conhecimento do recurso em razão da dissociação entre os fundamentos da sentença e as razões do apelo (fls. 76/79).

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e sem oposição ao julgamento virtual.

#### **RELATADO.**

#### **PASSO AO VOTO.**

O recurso não comporta conhecimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 06/12/2021 pelo

**Município de Itu** em face de **Ônix Emuiz Antônio da Silva** para cobrança do IPTU dos exercícios de 2018 e 2019, no valor de R\$ 3.359,67 (fls. 01/07).

Em 13/02/2023, a Municipalidade requereu a extinção do processo, em razão do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (fls. 44/47).

Em 25/10/2024, o Juízo de Primeiro Grau extinguiu a execução fiscal, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, condenando a executada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, em 10% do valor da causa, pois a verba não houve a comprovação desta verba quando da composição (fls. 57/60).

A Municipalidade, por sua vez, recorre insurgindo, em suma, contra o reconhecimento da prescrição e nulidade do título executivo.

Ocorre que, a extinção se deu em razão do pagamento, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional e artigo 924, II, do Código de Processo Civil (fl. 60), a pedido do próprio Município.

Portanto, as razões de apelação não condizem com o que restou decidido na sentença, que apreciou todas as questões postas em julgamento e, em atenta análise do recurso ofertado, verifica-se que não faz qualquer menção ao que restou decidido na sentença, sendo mera peça-padrão.

Deste modo, resta evidente que não houve impugnação aos termos da sentença.

Nesse aspecto, deve ser observado o teor do que dispõe a

norma processual, sendo que, sem que sejam demonstrados os motivos capazes de ensejar a modificação do ato impugnado, fica impossível ao órgão *ad quem* avaliar o desacerto, a existência de vício ou o defeito da decisão recorrida.

Neste caso, há claro descompasso entre o conteúdo do recurso e o contexto de análise desenvolvido pela sentença, fatos que ensejam, assim, o não conhecimento do recurso.

Conclui-se, portanto, que as razões recursais ofenderam o princípio da dialeticidade, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos expostos na r. decisão recorrida, violando o disposto no artigo 1002, c.c. artigo 1010, do Código de Processo Civil, não estando a merecer conhecimento

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO CONHECIMENTO** do recurso.

**ADRIANA CARVALHO**

**Relatora**